Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 14

23/11/2021 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 750 PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO

BRASIL

ADV.(A/S) :LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

PERNAMBUCO

AGDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DE PERNAMBUCO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ARGUICÃO **EMENTA:** *AGRAVO* REGIMENTAL NA DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. **ENTIDADE** DE CLASSE **OUE** REPRESENTA AS DEMAIS CATEGORIAS DO SERVIÇO PÚBLICO IMPUGNADAS. *ALCANÇADAS* **PELAS** NORMAS **AGRAVO** REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 12.11.2021 a 22.11.2021.

Brasília, 23 de novembro de 2021.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 14

ADPF 750 AGR / PE

Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 14

23/11/2021 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 750 PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO

BRASIL

ADV.(A/S) :LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE

PERNAMBUCO

AGDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DE PERNAMBUCO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Agravo regimental interposto contra decisão pela qual neguei seguimento à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
- **2.** Publicada a decisão no DJe de 14.9.2021, Associação dos Delegados de Polícia do Brasil Adepol interpõe, tempestivamente, agravo regimental.
- **3.** A agravante argumenta que "a norma impugnada reflete sobre toda a classe de Delegados da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, a qual utiliza a lei Estadual n. 6.123/63 de forma subsidiária".

Assinala que "es[t]a Corte já reconheceu a legitimidade ativa, e.g., da AJUFE — Associação dos Juízes Federais do Brasil (STF, DJU, 23 fev. 2007, ADIn 2.855-SE, rel^a Min^a Ellen Gracie) e da ANAMATRA — Associação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 14

ADPF 750 AGR / PE

Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (STF, DJU, 6 maio 2005, MC na ADIn 3.126-DF, rel. Min. Gilmar Mendes) para a propositura de ADIn, nada obstante tais entidades pudessem ser identificadas como 'espécies' do 'gênero' mais amplo formado pela magistratura nacional".

4. Pede "o provimento do Agravo Interno, já em juízo de retratação, na forma do art. 1.021, §2º do CPC ou, caso não haja retratação, que a Eminente Relatora leve o recurso a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta, com vistas a reformar a decisão que negou seguimento à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 750/PE, de modo que a apreciação do mérito da causa seja levada a julgamento, uma vez que a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil — ADEPOL-BRASIL possui legitimidade ad causam para capitanear a questão constitucional trazida a es[t]a E. Corte".

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 14

23/11/2021 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 750 PERNAMBUCO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Razão jurídica não assiste à agravante.
- 2. Adotou-se a seguinte fundamentação na decisão agravada:
 - "8. É de se atentar ao disposto no $\S 1^{\circ}$ do art. 102 da Constituição da República:
 - 'Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)
 - § 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei'.

Nos termos do caput do art. 1º da Lei n. 9.882/1999, o objetivo da arguição de descumprimento de preceito fundamental é 'evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público'.

9. As balizas processuais para o ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental estão previstas na referida Lei n. 9.882/1999.

Pelo disposto no inc. I do art. 2° daquele Diploma, podem propor a arguição de descumprimento de preceito fundamental os legitimados para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade.

Na Constituição da República de 1988 se ampliou o rol dos legitimados ativos para a propositura das ações de controle abstrato de constitucionalidade, suprimindo-se o monopólio do Procurador-Geral da República como único legitimado ativo desde a Emenda Constitucional n. 16, de 26.11.1965, à Constituição de 1946.

No inc. IX do art. 103 da Constituição da República, têm-se por legitimadas ativas para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade – e, portanto, para a arguição de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 14

ADPF 750 AGR / PE

descumprimento de preceito fundamental – a confederação sindical ou a entidade de classe de alcance nacional.

10. Embora sejam legitimadas ativas ad causam a entidade de alcance nacional e as confederações sindicais para a propositura de ações de controle abstrato de constitucionalidade, trata-se de legitimidade especial, submetida a condicionantes específicas para o reconhecimento da legitimidade ativa, conforme critérios estabelecidos na jurisprudência deste Supremo Tribunal.

Quanto às entidades de classe de alcance nacional, na jurisprudência deste Supremo Tribunal se assentou que, para o reconhecimento de sua legitimidade ativa ad causam, pressupõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: '(i) sejam compostas por pessoas naturais ou jurídicas; (ii) sejam representativas de categorias econômicas e profissionais homogêneas; e (iii) tenham âmbito nacional, o que significa ter representação em, pelo menos, 9 (nove) Unidades da Federação (Estados ou Distrito Federal), por aplicação analógica do art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos LOPP' (ADI n. 4.294 AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 5.9.2016).

11. A pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal tem reiterado a exigência de representação de toda a categoria profissional para os fins de reconhecimento da legitimidade para ajuizar as ações de controle abstrato de constitucionalidade:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' - CF/88, ART. 103 -TAXATIVO **ENTIDADE** DE -REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL DE MERA FRAÇÃO DETERMINADA CATEGORIA DE **FUNCIONAL** DESCARACTERIZAÇÃO DA**AUTORA COMO** ENTIDADE DE CLASSE - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. RECURSO DE 'AGRAVO REGIMENTAL' A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A Constituição da República, ao disciplinar o tema concernente a quem pode ativar, mediante ação direta, a jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal, significativamente, o rol - sempre taxativo - dos que dispõem da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 14

ADPF 750 AGR / PE

titularidade de agir em sede de controle normativo abstrato. - Não se qualificam como entidades de classe, para fins de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, aquelas que são constituídas por mera fração de determinada categoria funcional. Precedentes' (ADI n. 1.875-AgR/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 12.12.2008).

'AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **DIREITO** PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 3º E 7º, I, DA LEI FEDERAL 13.135/2015. NOVA SISTEMÁTICA DA PENSÃO POR MORTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO QUE NÃO REPRESENTA A TOTALIDADE DA CATEGORIA EM ÂMBITO NACIONAL. REQUERENTE QUE NÃO SE INCLUI NO ROL TAXATIVO DE LEGITIMADOS À PROPOSITURA DAS AÇÕES DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Constituição de 1988 ampliou consideravelmente a legitimidade ativa para provocar o controle normativo abstrato, reforçando a jurisdição constitucional por democratização das suas vias de acesso. No caso de entidades de classe de âmbito nacional, a legitimidade deve observar três condicionantes procedimentais: a) homogeneidade entre os membros integrantes da entidade (ADI 108-QI, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 5/6/1992; ADI 146, rel. min. DΙ Maurício Corrêa. Plenário, de 19/12/2002); representatividade da categoria em sua totalidade e comprovação do caráter nacional da entidade, pela presença efetiva de associados em, pelo menos, nove estados-membros (ADI 386, rel. min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 28/6/1991; e ADI 1.486-MC, rel. min. Moreira Alves, Plenário, DJ de 13/12/1996); e c) pertinência temática entre os objetivos institucionais da entidade postulante e a norma objeto da impugnação (ADI 1.873, rel. min. Marco Aurélio, Plenário, DJ

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 14

ADPF 750 AGR / PE

de 19/9/2003). 2. A requerente, entidade associativa que representa os servidores ativos, inativos e pensionistas pertencentes aos quadros do Ministério da Previdência Social e do Instituto Nacional do Seguro Social, congrega apenas pequena parcela dos servidores públicos federais, não havendo se falar em representatividade de classe. 3. A requerente carece de representatividade adequada para impugnar os artigos 3º e 7º, I, da Lei federal 13.135/2015, que, por estabelecerem nova sistemática para a pensão por morte dos servidores públicos federais, não se restringem à esfera jurídica dos servidores da previdência social. 4. Agravo regimental a que se nega provimento' (Ação Direta de Inconstitucionalidade AgR n. 5.461, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 9.9.2019).

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º COMBINADO COM O ARTIGO 32, AMBOS DA LEI 8.829, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993. PEDIDO DE LIMINAR. - FALTA À AUTORA LEGITIMAÇÃO PARA AÇÃO **PROPOR DIRETA** DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR NÃO SER ENTIDADE DE CLASSE. - COM EFEITO, TRATA-SE ELA DE UMA ASSOCIAÇÃO QUE CONGREGA APENAS UMA PEQUENA PARCELA DE SERVIDORES PÚBLICOS DE UM DOS MINISTÉRIOS QUE INTEGRAM O PODER EXECUTIVO DA UNIÃO. ORA, ESTA CORTE, AO JULGAR O PEDIDO DE LIMINAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 591, DECIDIU QUE FALTAVA LEGITIMAÇÃO PARA PROPOR AÇÃO DESSA NATUREZA À UNIÃO DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOURO NACIONAL UNAFISCO NACIONAL, PORQUE ELES 'NÃO CONSTITUEM UMA CLASSE, MAS APENAS PEQUENA PARCELA DE**SERVIDORES** PÚBLICOS QUE INTEGRAM UMA DAS DIVERSAS CARREIRAS EXISTENTES NO PODER EXECUTIVO'. NÃO SE CONHECEU DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, FICANDO, PREJUDICADO O PEDIDO DE LIMINAR' (Ação Direta de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 14

ADPF 750 AGR / PE

Inconstitucionalidade n. 1.297-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ de 17.11.1995).

12. Na espécie, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – Adepol carece de legitimidade para a propositura da presente arguição, por ser entidade representativa de parte da categoria profissional atingida pela lei impugnada.

Pelo art. 1º do seu Estatuto Social, tem-se que a autora congrega 'todos os delegados de polícia de carreira do país, para a defesa de suas prerrogativas, direitos e interesses, pugnando pela preservação das Polícias Federal e Civis dos Estados e do Distrito Federal, como instituições permanentes, destinadas ao exercício, com exclusividade, das funções de polícia judiciária'.

Na lei estadual questionada, instituiu-se o regime jurídico de todos os servidores públicos de Pernambuco e, tendo inequivocamente maior abrangência, refere-se a quadros não representados pela entidade autora.

Conforme pontuou o Ministro Luiz Fux na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.461 (DJe de 9.9.2019), 'como o ato normativo impugnado mediante ação direta de inconstitucionalidade repercute sobre a esfera jurídica de toda uma classe, eventual procedência atingirá indistintamente todos os sujeitos compreendidos no âmbito ou universo subjetivo de validade da norma declarada inconstitucional (ADI 3.843, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 10/4/2008). Por tal razão, não se afigura legítimo que uma associação representativa de apenas uma parte dos membros dessa mesma classe impugne, pela via abstrata da ação direta, a norma cuja inconstitucionalidade produziria efeitos erga omnes'.

Tem-se em julgados deste Supremo Tribunal:

'AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 10, § 2º, I E II, DA LEI COMPLEMENTAR 12/1999 DO ESTADO DO CEARÁ, COM A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 159/2016. SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SUPSEC. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DE 60

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 14

ADPF 750 AGR / PE

MESES DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE REFERIDOS VALORES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 41/2003, AOS ARTIGOS 2º E 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 47/2005 E À EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 70/2012. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO QUE NÃO REPRESENTA A TOTALIDADE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. ARTIGO 103, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IX, **NORMAS CUIA** REPERCUSSÃO NÃO SE RESTRINGE À ESFERA JURÍDICA DOS ASSOCIADOS DA REQUERENTE. ILEGITIMIDADE *AGRAVO* QUE ATIVA ADCAUSAM. \boldsymbol{A} SE PROVIMENTO. 1. Α Constituição de 1988 ampliou consideravelmente a legitimidade ativa para provocar o controle normativo abstrato, reforçando a jurisdição constitucional por meio da democratização das suas vias de acesso. No caso de entidades de classe de âmbito nacional, a legitimidade deve observar três condicionantes procedimentais: a) homogeneidade entre os membros integrantes da entidade (ADI 108-QI, Rel. Min Celso de Mello, Plenário, DJ de 5/6/1992; ADI 146, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 19/12/2002); b) representatividade da categoria em sua totalidade e comprovação do caráter nacional da entidade, pela presença efetiva de associados em, pelo menos, nove estados-membros (ADI 386, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 28/6/1991; e ADI 1.486-MC, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ de 13/12/1996); e c) pertinência temática entre os objetivos institucionais da entidade postulante e a norma objeto da impugnação (ADI 1.873, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ de 19/9/2003). 2. A presente ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto o artigo 10, § 2º, I e II, da Lei Complementar 12/1999 do Estado do Ceará, com a redação da Lei Complementar estadual 159/2016, que dispõe sobre o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará (SUPSEC). 3. A Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais -FEBRAFITE é entidade associativa que congrega tão somente auditores fiscais dos Estados e do Distrito Federal, excluindo os auditores fiscais federais e municipais, de forma que não representa a totalidade da categoria dos auditores fiscais. 4. As associações

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 14

ADPF 750 AGR / PE

classistas devem comprovar a representação das respectivas categorias em sua totalidade, a fim de ostentar legitimidade ativa para provocar a jurisdição constitucional abstrata desta Corte. Precedentes: ADI 4.752-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 15/6/2015; ADI 4.372, Redator do acórdão o Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 26/9/2014; ADI 1.297-MC, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ de 17/11/1995. 5. A repercussão dos dispositivos legais impugnados não se restringe à esfera jurídica dos associados da requerente, pois se dirigem a todos servidores públicos do Estado do Ceará, ao passo que a requerente representa apenas parcela desses servidores. Dessa forma, a requerente carece de representatividade adequada para impugnar as normas questionadas. Precedentes: ADI 3.843, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 10/4/2008; ADI 3.962-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 11/12/2014; ADI 4.443-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 10/12/2014. 6. Agravo a que se nega provimento' (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.999 AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 2.10.2020).

'AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCINALIDADE. ILEGITIMIDADE **ATIVA** ADCAUSAM. ENTIDADE DE CLASSE DE ALCANCE NACIONAL. ASSOCIAÇÃO QUE CONGREGA PARCELA DE CATEGORIA *AUSÊNCIA* PROFISSIONAL. PRECEDENTES. DE HOMOGENEIDADE. AGRAVANTE QUE NÃO ESTÁ NO ROL TAXATIVO DE LEGITIMADOS À PROPOSITURA DAS AÇÕES DE **CONTROLE** CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. AO**AGRAVO** REGIMENTAL PROVIMENTO' **OUAL** SENEGA (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.746, de minha relatoria, DJe de 2.4.2020).

'Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Não conhecimento da ação. Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais (FENEME). Ilegitimidade ativa. Impugnação do sistema de previdência dos servidores militares do Estado do Pará. Entidade que não abrange a totalidade dos atuantes dos corpos militares estaduais, compostos de praças e oficiais. Precedentes. Agravo a que se nega provimento' (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.473 AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 14

ADPF 750 AGR / PE

DJ 1º.8.2012).

Na esteira da jurisprudência deste Supremo Tribunal (ADI n. 5.167-MC/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 8.6.2015; ADI n. 4.443/DF, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ 1º.8.2014; ADI n. 4.892/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 21.8.2013; ADI n. 4.788/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 12.4.2013; ADI n. 4.718/DF, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 7.3.2012; ADPF n. 220/PB, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 12.11.2010; ADI n. 4.440/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 1º.8.2011; ADI n. 4.250/DF, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 1º.7.2009; ADI n. 3.843/DF, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 10.4.2008; ADI n. 3.898/SP, de minha relatoria, DJ 28.6.2007;ADPF n. 104/SE, de minha relatoria, DJ 30.11.2006; ADI n. 3.606-MC/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 18.11.2005; ADI n. 3.134/BA, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ 19.3.2004; ADI n. 2.902/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ 6.10.2003; ADI n. 2.265/RR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 7.3.2003; ADI n. 2.762/PE, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ 6.12.2002; ADI n. 2.060/RJ, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 26.4.2000; ADI n. 2.207/AL, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 28.8.2000; ADI n. 563/DF, Relator o Ministro Paulo Brossard, DJ 20.8.1991; e ADI n. 593/GO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 9.10.1991), cumpre afirmar, monocraticamente, a ilegitimidade ativa ad causam da autora.

- 13. Pelo exposto, carente de legitimidade a arguente, nego seguimento à presente ação direta de inconstitucionalidade (§ 1° do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)".
- **3.** Como realçado na decisão agravada, a jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de não se admitir o ajuizamento de ação do controle abstrato de constitucionalidade por entidade de classe que congregue apenas parcela de categoria profissional atingida pela lei impugnada.

Na espécie, <u>as normas questionadas na presente arguição de</u> <u>descumprimento de preceito fundamental, disciplinadoras de cassação de aposentadoria e disponibilidade, compõem o estatuto dos servidores</u>

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 14

ADPF 750 AGR / PE

públicos civis de Pernambuco.

Apesar dos argumentos da agravante de que representaria "toda a classe dos Delegados de Polícia", a entidade de classe não é juridicamente constituída para representar as diversas outras categorias do serviço público pernambucano – incluídos os demais quadros da polícia civil, a exemplo dos agentes, escrivães e peritos.

Como acentuado pelo Ministro Luiz Fux na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.461 (DJe de 9.9.2019), "como o ato normativo impugnado mediante ação direta de inconstitucionalidade repercute sobre a esfera jurídica de toda uma classe, eventual procedência atingirá indistintamente todos os sujeitos compreendidos no âmbito ou universo subjetivo de validade da norma declarada inconstitucional (ADI 3.843, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 10/4/2008). Por tal razão, não se afigura legítimo que uma associação representativa de apenas uma parte dos membros dessa mesma classe impugne, pela via abstrata da ação direta, a norma cuja inconstitucionalidade produziria efeitos erga omnes".

Em voto condutor no Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.444, o Ministro Alexandre de Moraes asseverou que "esta CORTE reconhece a necessidade de se observar a total representação da categoria também em relação às associações representativas de categoria econômica" (DJe de 26.2.2018).

A decisão agravada fundamentou-se em precedentes específicos deste Supremo Tribunal no sentido adotado. A agravante não apresentou argumentos que demonstrariam equívoco na decisão, sendo insuficientes para modificá-la. O que se tem é desatendimento à jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal na matéria.

4. Pelo exposto, voto no sentido de manter a decisão agravada e nego provimento ao presente agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 14

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 750

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO BRASIL ADV.(A/S): LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (18440A/AL,

23696/GO, 20769/PE) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO AGDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.11.2021 a 22.11.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário